

duos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito.

Art. 3.º Têm preferência para o provimento dos cargos a que se refere o corpo do artigo anterior:

- 1.º Os adidos;
- 2.º Os indivíduos com formatura, licenciatura ou doutoramento em direito;
- 3.º Os bacharéis em direito (indivíduos habilitados com o 4.º ano de direito);
- 4.º Os que tenham qualquer curso comercial equivalente ou superior ao 5.º ano dos liceus;
- 5.º Os que já forem funcionários efectivos dos corpos administrativos ou do Estado.

§ único. Os indivíduos designados sob os n.ºs 1.º e 5.º devem possuir a habilitação consignada no artigo 2.º

Art. 4.º Os contínuos, oficiais de diligências e zeladores serão recrutados de entre os indivíduos habilitados com exame do 2.º grau do ensino primário elementar, ou equivalente, tendo preferência os que já forem:

- 1.º Funcionários adidos da respectiva categoria;
- 2.º Funcionários dos corpos administrativos ou do Estado da respectiva categoria.

Art. 5.º Os funcionários técnicos dos corpos administrativos, incluindo os médicos municipais, só poderão ser nomeados de entre indivíduos com os cursos gerais e especiais e com os concursos estabelecidos na legislação vigente aplicável.

§ único. Serão excluídos do concurso os indivíduos que não demonstrarem, até ao fim do prazo fixado no respectivo anúncio, estar habilitados com o curso ou concurso a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 6.º As vagas de tesoureiros de municípios cuja receita apurada pela média arrecadada nas últimas três gerências não exceda 600 contos não serão preenchidas até à promulgação do Código Administrativo.

§ único. As funções do tesoureiro dos municípios nas condições referidas no corpo deste artigo serão desempenhadas, a partir de 1 de Abril de 1934, pelos tesoureiros da Fazenda Pública do respectivo concelho, mediante a gratificação mensal de 150\$, 200\$ e 300\$, respectivamente nos concelhos com receitas ordinárias até 200, entre 200 e 400, e entre 400 e 600 contos.

Art. 7.º (transitório). Os indivíduos providos por contrato, mediante autorização do Ministro do Interior, em vagas de cargos de serventia vitalícia dos corpos administrativos, não exceptuadas no artigo anterior, que à data da autorização estivessem nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, serão nêles providos definitivamente se a comissão administrativa respectiva assim o propuser e o Ministro do Interior autorizar.

Art. 8.º (transitório). Passados trinta dias, contados da promulgação do presente decreto-lei, caducam todos os contratos e nomeações interinas de indivíduos para cargos dos corpos administrativos se os mesmos indivíduos não forem nêles definitivamente providos, nos termos do corpo deste artigo, ou excederem os quadros fixados nos termos do artigo 1.º

§ único. Exceptuam-se os contratos e nomeações interinas dos tesoureiros abrangidos no preceito do artigo 6.º, os quais caducam em 31 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 3 do Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Secretaria Geral

Repartição de Jogos e Turismo

Para todos os efeitos legais e nos termos do preceituado no decreto n.º 23.516, de 27 de Janeiro de 1934, se declara que o Conselho Nacional de Turismo atribuiu a categoria de hotel aos seguintes estabelecimentos, com os quais é portanto ampliada a lista anexa ao mesmo decreto, que anulou qualquer outra publicada com data anterior:

Localidade	Título do hotel	Classe
Pôrto	Grande Hotel da Batalha	2.ª
	Peninsular Hotel	2.ª
Braga — Bom Jesus	Grande Hotel do Parque	2.ª
Entre-os Rios	Grande Hotel da Torre	2.ª
Urgeiriça	Hotel Urgeiriça	2.ª
Figueira da Foz	Hotel Reis	3.ª
Évora	Hotel Alentejano	3.ª
Beja	Hotel Rocha	3.ª
Espinho	Grande Hotel de Espinho	3.ª
Vila do Conde	Palace Hotel	3.ª
Matozinhos	Central Hotel	3.ª
Pêso — Melgaço	Grande Hotel do Pêso	3.ª
S. Pedro do Sul	Hotel Vouga	3.ª
Caldas da Rainha	Hotel Rosa	3.ª

Sala das Sessões do Conselho Nacional de Turismo, 28 de Fevereiro de 1934.—Pelo Vice Presidente, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:625

O edifício da capela da Universidade de Coimbra foi declarado monumento nacional por decreto com força de lei de 21 de Janeiro de 1911, o qual ordenou que nêle fôsse instalado um museu de arte, a que pertenceriam desde então os objectos do tesouro da mesma capela (artigo 3.º). Ficaria a direcção do museu a cargo do director do arquivo da Universidade, sem direito a qualquer remuneração por êsse serviço (artigo 4.º). A Universidade foi consignada a obrigação de incluir no seu orçamento privativo a verba indispensável para as despesas de instalação do museu e expediente do mesmo (artigo 9.º).

Efectivamente o director do arquivo da Universidade tomou logo posse do edifício e dos objectos a êle pertencentes, mas nunca se consignou verba alguma nos orçamentos para a instalação e conservação do museu, e por isso êste não foi até hoje organizado. Conserva-se fechado o edifício, sem os cuidados de limpeza e de conservação necessários; e as alfaias e restantes objectos pertencentes à capela, alguns dos quais têm notável valor artístico, estão guardados longe das vistas de toda a gente.

Sendo a capela da Universidade, como é, monumento muito interessante e de valor architectónico distinto, exemplar muito apreciável do chamado estilo manuelino, ricamente decorado com azulejos policrómicos preciosos, e com vistosas talhas douradas dos séculos XVII e XVIII, exige o decôro da Nação e do estabelecimento de ensino superior a que pertence que acabe prontamente êsse estado de indesculpável abandono,